



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.951, DE 2006

(Do Sr. Celso Russomanno)

Acrescenta parágrafo ao art. 525 e altera a redação do § 2º do art. 544 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1.522/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina a aplicação dos preceitos dos Arts. 284 e 383 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973, ao agravo.

Art. 2º O artigo 525 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 525.....
.....

§ 3º À formação do instrumento e processamento do agravo aplicam-se os preceitos dos artigos 284 e 383”.

Art. 2º O parágrafo 2º do artigo 544 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente, observados os preceitos dos Arts. 284 e 383. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição foi originariamente apresentada pelo eminente jurista Deputado José Roberto Batochio, e arquivada sem apreciação. Com as devidas homenagens ao Autor, reproduzimos o Projeto, dada a importância e praticidade do tema.

O processo civil brasileiro é presidido pelo princípio da instrumentalidade das formas. Dele decorrem a inexistência de nulidade não cominada e a salvabilidade dos atos judiciais, cujas irregularidades são sanáveis, sempre que possível.

Para evitar que as formalidades processuais passem à frente do direito material — a cuja realização se destinam — o art. 284 da Lei nº 5.869/73 (Código de Processo Civil) permite a emenda da petição inicial, de modo a que qualquer irregularidade possa ser sanada, evitando-se a perda do direito. Por sua vez, e tendo em vista os mesmos princípios, o art. 383 dessa lei aceita como autênticas as reproduções mecânicas que não tenham sido impugnadas pela parte adversa.

A falta de normas semelhantes, incluídas expressamente no título relativo aos recursos, dá lugar, muitas vezes, à inaplicação daqueles princípios, com grande prejuízo às partes e escandalosa ofensa ao princípio da proporcionalidade.

A presente proposta visa permitir a correção do instrumento de agravo, evitando-se a clamorosa injustiça que faz perecer o direito da parte devido a defeitos, muitas vezes insignificantes, na formação do instrumento do recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

CAPÍTULO I
DA PETIÇÃO INICIAL

Seção I
Dos Requisitos da Petição Inicial

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 285. Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

CAPÍTULO VI
DAS PROVAS

Seção V
Da Prova Documental

Subseção I
Da Força Probante dos Documentos

Art. 383. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie, faz prova dos fatos ou das coisas representadas, se aquele contra quem foi produzida lhe admitir a conformidade.

Parágrafo único. Impugnada a autenticidade da reprodução mecânica, o juiz ordenará a realização de exame pericial.

Art. 384. As reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original.

.....

TÍTULO X
DOS RECURSOS

.....

CAPÍTULO III
DO AGRAVO

** Capítulo com designação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

.....

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

§ 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.

** § único acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

.....

CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

** Capítulo VI com denominação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

.....

Seção II

Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial

** Seção II com denominação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

.....

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão

recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

§ 3º Poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial; poderá ainda, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

Art. 545. Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, caberá agravo no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 557.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

.....

FIM DO DOCUMENTO
